

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

George Brito Gonçalves Filho

A aplicabilidade das medidas executivas atípicas no processo civil brasileiro:
o art. 139, inc. IV, do CPC/2015 sob a ótica do Supremo Tribunal Federal e do Superior
Tribunal de Justiça

SÃO PAULO

2024

George Brito Gonçalves Filho

A aplicabilidade das medidas executivas atípicas no processo civil brasileiro:
o art. 139, inc. IV, do CPC/2015 sob a ótica do Supremo Tribunal Federal e do Superior
Tribunal de Justiça

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo, como
requisito parcial para obtenção do título de
BACHAREL em Direito, sob a orientação da
Prof.^a Dra. Teresa Arruda Alvim.

São Paulo

2024

Sistemas de Bibliotecas da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo -
Ficha Catalográfica com dados fornecidos pelo autor

Gonçalves Filho, George Brito
A aplicabilidade das medidas executivas atípicas no processo civil brasileiro: o art. 139, inc. IV, do CPC/2015 sob a ótica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. / George Brito Gonçalves Filho. -- São Paulo: [s.n.], 2024.
53p. ; cm.

Orientador: Teresa Arruda Alvim.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) -- Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Graduação em Direito, 2024.

1. Medidas executivas atípicas. 2. Art. 139, inc. IV, CPC/15. 3. ADI 5.941/DF. 4. Tema 1.137 do STJ. I. Arruda Alvim, Teresa. II. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Trabalho de Conclusão de Curso para Graduação em Direito. III. Título.

CDD

Dedico esta Monografia à comunidade jurídica e a todos quantos possam dela aproveitar, bem como em memória do grande amigo Dr. Francisco das Chagas Rodrigues Lima, que nos deixou no final de 2023 e foi para a Glória.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, dono da minha vida e mantenedor meu, sem o qual não seria capaz sequer de respirar, muito menos de elaborar esta monografia, meu companheiro de todas as horas.

Agradeço, especialmente, à minha mãe, Francisca, que é meu alicerce nesta vida, que não poupou esforço algum para que vivêssemos este momento, e por quem não pouparei esforços para retribuir tudo o que merece.

Agradeço ao meu pai, George, a quem devo tudo nesta terra e por quem lutarei até o fim de minha vida.

Agradeço à Itala, Ingrid e Isabella que são partes integrantes do meu ser e que me trazem felicidades todos os dias, fazendo, portanto, parte da minha razão de viver.

Agradeço, especialmente, à minha namorada, Marcella, que entrou na minha vida na metade da graduação e que suportou todo esse período difícil da vida deste estudante e a distância que a Serra do Mar nos impunha.

Agradeço ao Dr. Vinícius Lobato Couto, meu mestre no caminho jurídico, com quem aprendo todos os dias a ser um excelente profissional do Direito, mas antes de tudo um excelente ser humano.

Agradeço à Prof.^a Dra. Teresa Arruda Alvim, que desde o primeiro contato foi sempre solícita e gentil na tarefa de orientar este trabalho.

Agradeço à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, onde me senti muito bem-vindo e acolhido desde o primeiro momento em que lá pisei, e onde quero fazer perdurar os laços acadêmicos.

Agradeço todas as demais pessoas que passaram pela minha vida e que de um jeito ou de outro me estimularam a seguir em frente e vencer todos os obstáculos para me tornar um operador do Direito, tais como as acima citadas.

“Ainda que eu falasse as línguas dos homens e dos anjos, e não tivesse amor, seria como o metal que soa ou como o sino que tine.

E ainda que tivesse o dom de profecia, e conhecesse todos os mistérios e toda a ciência, e ainda que tivesse toda a fé, de maneira tal que transportasse os montes, e não tivesse amor, nada seria”

(1 Coríntios 13:1,2, Bíblia Sagrada)

RESUMO

A presente monografia visa demonstrar ao leitor a aplicabilidade das denominadas medidas executivas atípicas como meio de garantir a efetividade na fase de execução do processo civil. Para tanto, apresenta um panorama geral do processo civil brasileiro, com a apresentação: dos procedimentos comumente realizados nas fases de conhecimento e execução do processo civil; da crise de efetividade que permeia a execução civil brasileira; das medidas executivas adotadas durante a fase de execução, típicas e atípicas; para então discutir algumas diretrizes importantes de serem observadas para a adoção das medidas executivas atípicas. Por fim, o presente trabalho analisa os ditames até então estabelecidas pelas principais Cortes Superiores brasileiras em relação à aplicação dos instrumentos processuais em comento. A monografia justifica-se pela controvérsia existente acerca da constitucionalidade na aplicação das medidas atípicas nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Trata-se de pesquisa qualitativa, de natureza básica, descritiva, em que se utilizou de pesquisa bibliográfica e de estudo de casos para sua concretização. Em conclusão, os resultados obtidos foram favoráveis à aplicação das medidas atípicas no processo civil brasileiro, desde que respeitadas diretrizes fundamentais, conforme será demonstrado a seguir.

Palavras-chave: Medidas executivas atípicas. Art. 139, inc. IV, CPC/15. ADI 5.941/DF. Tema 1.137 do STJ. Efetividade da execução civil. Processo civil brasileiro.

ABSTRACT

This monograph aims to demonstrate to the reader the applicability of so-called atypical enforcement measures as a means of guaranteeing effectiveness in the enforcement phase of civil proceedings. To this end, it presents an overview of Brazilian civil procedure, with the presentation: of the procedures commonly carried out in the knowledge and execution phases of the civil process; the crisis of effectiveness that allows Brazilian civil execution; executive measures adopted during the execution phase, typical and atypical; to then discuss some important guidelines to be observed when adopting atypical executive measures. Finally, this work analyzes the rulings previously established so far by the main Brazilian Superior Courts in relation to the application of the procedural instruments in question. The monograph is justified by the existing controversy regarding the constitutionality of the application of atypical measures in actions aimed at pecuniary benefits. This is a qualitative, basic, descriptive study, which used bibliographical research and case studies for its realization. In conclusion, the results obtained were favorable to the application of atypical measures in Brazilian civil procedure, as long as fundamental guidelines are respected, as will be shown below.

Keywords: Atypical executive measures. Art. 139, inc. IV, CPC/15. ADI 5.941/DF. STJ Theme 1.137. Effectiveness of civil enforcement. Brazilian civil procedure.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 UM COMPÊNDIO DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO	11
2.1 Da fase de conhecimento	14
2.2 Da fase de execução	17
3 DA CRISE DE EFETIVIDADE NA FASE DE EXECUÇÃO	21
4 DAS MEDIDAS EXECUTIVAS.....	28
4.1 Das medidas típicas	28
4.2 Das medidas atípicas	31
5 DAS DIRETRIZES PARA APLICABILIDADE DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO	35
6 DA ANÁLISE DO JULGAMENTO DA ADI 5.941/DF E SOBRE O TEMA 1.137 DO STJ	43
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

A efetividade na fase de execução civil é crucial para garantir o adimplemento das obrigações determinadas em sentença e a concretização dos direitos dos credores. Nesse contexto, as medidas executivas, tanto típicas quanto atípicas, têm um papel fundamental. Enquanto as medidas típicas, tradicionalmente previstas na legislação processual, muitas vezes mostram-se insuficientes para compelir os devedores ao cumprimento de suas obrigações, as medidas executivas atípicas têm emergido como alternativas capazes de tornar mais eficaz a fase de execução civil.

Recentemente, tanto o Supremo Tribunal Federal (STF) quanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm se posicionado sobre a aplicabilidade dessas medidas, despertando debates e reflexões acerca de sua constitucionalidade e eficácia.

Esta pesquisa propõe-se a investigar a viabilidade e o impacto das medidas executivas atípicas no contexto do direito processual civil brasileiro. A análise buscará abordar, inicialmente, a estrutura do processo civil, com foco na sua fase de execução, identificando a crise de efetividade enfrentada nessa etapa.

Em seguida, serão exploradas as medidas executivas típicas e atípicas, destacando-se a controvérsia acerca de sua constitucionalidade, especialmente após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.941/DF e da afetação de recursos repetitivos à Corte Especial do STJ para definir a tese do Tema 1.137.

Além disso, a pesquisa se dedicará a analisar casos práticos e atuais que evidenciam a aplicação e os desafios para a adoção das medidas executivas atípicas no contexto jurídico brasileiro.

O objetivo deste estudo é fornecer uma visão abrangente sobre a eficácia das medidas executivas atípicas, explorando sua relevância para impulsionar o cumprimento das obrigações e responder a questões cruciais sobre sua aplicabilidade no sistema jurídico nacional.

Ao longo da pesquisa, buscar-se-á responder questões específicas, como: Qual é o impacto das medidas executivas atípicas perante os credores e devedores? Como a jurisprudência e os julgamentos recentes têm influenciado a compreensão e aplicação dessas medidas no contexto jurídico brasileiro?

A investigação desses aspectos fundamentais permitirá a compreensão aprofundada do potencial das medidas executivas atípicas como ferramentas para garantir a efetividade da fase de execução civil.

Sendo assim, o trabalho é desenvolvido em cinco capítulos. O primeiro deles expõe noções gerais acerca do que é, para que serve e como funciona o processo civil brasileiro. Nele, é apresentada a divisão entre as fases de cognição e execução, suas particularidades e o procedimento comumente exercido em ambas as fases processuais.

O segundo capítulo, por sua vez, trata da crise de efetividade atualmente existente na execução civil brasileira. Discorremos sobre a baixa eficácia de resolução tanto dos processos de cumprimento de sentença, quanto dos processos de execução de título extrajudicial, inclusive com números fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

No terceiro capítulo, serão expostas as medidas executivas propriamente ditas. Isto é, os instrumentos processuais disponíveis ao exequente, pelo processo civil brasileiro, a fim de que a obrigação se dê por satisfeita. Neste capítulo, fala-se das medidas típicas, bastante conhecidas e até um pouco ultrapassadas ou ineficientes. Fala-se também das medidas atípicas, nem tão conhecidas e utilizadas, principalmente para satisfação de obrigações de pagar.

No quarto capítulo discute-se sobre a controvérsia a respeito da constitucionalidade, admissibilidade e validade das medidas executivas atípicas como meio executivo, haja vista que o tema desperta posicionamentos distintos tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

Já no quinto capítulo, faz-se uma análise acerca do quanto decidido em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941/DF, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em fevereiro de 2023, onde se reconheceu a legitimidade e legalidade da aplicação de medidas executivas atípicas pelos juízes.

Ainda neste capítulo, aborda-se a discussão do assunto pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Tema 1.137, em que se definirá a possibilidade de utilização das ferramentas citadas como meio executivo subsidiário ou não.

Conclui-se o presente trabalho com as considerações finais deste autor a respeito da aplicabilidade das medidas acima referidas, como propõe o tema da monografia.

2 UM COMPÊNDIO DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Em meio à complexidade das relações sociais, inevitavelmente, surgem os conflitos de interesses entre os cidadãos, ou entre estes e o Estado. Sendo impossível a vida em sociedade sem uma normatização do comportamento humano, surge o Direito como conjunto das normas disciplinadoras da vida social.

Com o objetivo de manter a ordem jurídica e alcançar a pacificação social, o Estado proíbe que a justiça seja feita pelas próprias mãos dos envolvidos e sub-roga-se na responsabilidade de solucionar os conflitos de interesse originados de pretensões resistidas, as lides ou litígios. O Estado, portanto, ao exercer tal missão, define a vontade concreta da lei perante o caso em discussão e assim restabelece a paz entre os particulares, com vistas a manter também a paz entre a sociedade.

Ao aplicar a lei ante os conflitos, e, conseqüentemente, vedar a justiça privada, o Estado assume a responsabilidade de prestar a tutela jurisdicional aos titulares de direito subjetivo violado ou ameaçado. Para tanto, utiliza-se do *processo*, sendo que, aquele que comprovar a necessidade da proteção jurídica estatal para restaurar sua legítima situação de direito será o beneficiado com a sentença proferida pelo Estado-juiz.

Segundo Francesco Carnelutti (1956), o *processo* é o método utilizado pelo Estado para promover a atuação do Direito diante da lide. Recebe denominação de civil, penal, trabalhista, administrativo, entre outros, conforme o ramo do direito material acerca do qual se debruça o interesse protegido. Nele, desenvolve-se, com a colaboração das partes, uma atividade de órgãos públicos destinada ao exercício de uma função estatal, que é a de prevenir ou solucionar o conflito de interesses conforme a vontade da lei, denominada função jurisdicional.

Para Calamandrei (1945), o *processo* se revela como a “série de atos coordenados regulados pelo direito processual, através dos quais se leva a cabo o exercício da jurisdição”, de sorte que, conforme Pontes de Miranda (1975), “o fim do processo é a entrega da prestação jurisdicional, que satisfaz à tutela jurídica” em que se sub-rogou o Estado ao avocar o monopólio da justiça.

O processo civil, especificamente, é o instrumento geral de exercício da função jurisdicional diante dos conflitos de todas as ordens, excetuados os litígios penais ou regulados por legislação especial, e é normatizado, no Brasil, principalmente, pelo diploma do Código de

Processo Civil (CPC/2015), instrumentalizado pela Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Em síntese, a tutela jurisdicional civil instrumentalizada por esse Código pode ser invocada e obtida com a dupla finalidade: (i) de conhecer a vontade da lei perante o caso concreto, perfazendo a fase “de conhecimento” (Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil de 2015); ou (ii) de executar algum tipo de obrigação a que a parte tem direito, consumando a fase “de execução” (Livro II da Parte Especial).

Nesse sentido, as fases de conhecimento e de execução diferenciam-se pelos distintos provimentos judiciais proferidos no processo. Isso, pois, na fase de conhecimento há necessidade de resolver a situação jurídica controversa e o provimento judicial visado é a sentença de mérito que defina a vontade concreta da lei ante o pedido do autor. Por outro lado, a fase de execução demanda a materialização do direito líquido, certo e exigível já reconhecido em favor da parte exequente, de modo que o ato judicial almejado é a medida prática que garanta a efetiva satisfação do direito da parte.

Sendo assim, o “processo” de conhecimento e o de execução são independentes entre si e a fase executiva prescinde da fase cognitiva e vice-versa. Isso porque, é possível que se busque a execução forçada de obrigação não reconhecida anteriormente por sentença, como no caso da execução de títulos extrajudiciais; bem como que a atividade jurisdicional cognitiva satisfaça plenamente a prestação jurisdicional invocada, caso em que é desnecessário o uso da coação estatal prática, como diante de sentenças declaratórias, constitutivas ou do adimplemento voluntário da parte sucumbente após a condenação.

A despeito da interdependência entre as duas fases do processo civil, existe um movimento que entrelaça as funções cognitiva e executiva, de modo que em uma mesma relação processual verifica-se o exercício de atividades tipicamente de conhecimento e de execução.

Nesse sentido, merece destaque a tutela provisória (cautelar, satisfativa ou de evidência), que no Código de 2015 condiz a atividades judiciais que, fundamentalmente, não se diferenciam das definições feitas na fase de conhecimento, nem das medidas práticas tomadas na fase de execução. A atividade cautelar visa aplicar qualquer medida prática capaz de afastar a situação de risco em que as partes se veem envolvidas.

Ademais, goza a atividade cautelar de certa autonomia – semelhantemente às atividades cognitiva e executiva, tendo em vista que a decisão que concede ou não a tutela provisória não

vincula a sentença de mérito a respeito do pedido do autor, vide art. 310 do CPC/2015. Ou seja, a resolução do mérito resta inteiramente reservada para a fase de conhecimento ou de execução, de forma que, independentemente do comando da decisão liminar proferida, não há reflexo algum sobre a decisão meritória.

Eis os princípios universais e norteadores do processo civil brasileiro, a saber: a) o princípio do devido processo legal; b) o princípio da verdade real; c) o princípio do duplo grau de jurisdição; d) o princípio da economia processual; e e) o princípio da eventualidade e da preclusão. Em brevíssima síntese, passamos a conceituar cada um deles.

Preliminarmente, merece destaque o princípio do devido processo legal, assim brilhantemente comentado por Theodoro Júnior (2022):

A justa composição da lide só pode ser alcançada quando prestada a tutela jurisdicional dentro das normas processuais traçadas pelo Direito Processual Civil, das quais não é dado ao Estado declinar perante nenhuma causa (CF, art. 5º, LIV e LV).

Em segundo plano, porém não menos importante, temos o princípio da verdade real, assim definido por Alves da Silva (2014):

A obrigação do juiz de perseguir a veracidade das versões apresentadas, por meio de vários deveres e de uma atuação oficial na condução da produção probatória, sem que isso implique qualquer violação da imparcialidade e da independência do Estado-Juiz.

E complementado por Barbosa Moreira (1984):

Se a verdade absoluta não pode ser alcançada pelo juiz, ao menos seu compromisso haverá de ser com a perquirição da verdade possível, dentro dos limites da capacidade humana.

Em terceiro lugar, temos o princípio da recorribilidade e do duplo grau de jurisdição que viabiliza a impugnação das decisões proferidas pelo Judiciário, de forma a permitir a revisão do provimento judicial por outro juiz (geralmente), e assim prevenir ou emendar os erros e as falhas intrínsecas aos julgamentos humanos.

Outro princípio é o da economia processual, que determina que o processo deve se dar em duração razoável, de forma célere, em respeito ao inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988 (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 30.12.2004), e com o menor custo possível para as partes litigantes. Nas palavras de Echandia (1974), “deve tratar-se de obter o maior resultado com o mínimo de emprego de atividade processual”.

Por fim, o princípio da eventualidade ou preclusão é o que orienta que o não exercício de um direito processual no momento adequado ocasiona a perda da oportunidade de praticá-lo posteriormente.

2.1 Da fase de conhecimento

Na fase de conhecimento do processo civil, a ação cognitiva pode manifestar-se através de três espécies: (i) ação declaratória; (ii) ação condenatória; e (iii) ação constitutiva.

A ação declaratória visa uma declaração judicial sobre a existência, inexistência, ou modo de ser de uma relação jurídica, ou sobre a autenticidade ou falsidade de determinado documento.

Por sua vez, a ação condenatória almeja uma imposição judicial de prestação (sanção) capaz de reparar a violação de direito subjetivo comprovadamente cometida por uma das partes em relação a outra, com vistas a sanar a infração cometida, e geralmente forma título executivo judicial.

Por fim, a ação constitutiva se presta à criação, modificação ou extinção de um estado ou relação jurídica material existente entre as partes e declaradamente de direito de pelo menos uma delas.

Pois bem. O processo civil não assume uma única forma, pelo contrário, pode manifestar-se de variados modos, conforme as particularidades do pedido do autor e da defesa do réu. Nesse sentido, uma ação de cobrança não se desenvolve da mesma forma que uma ação de inventário, tampouco como uma ação possessória. A forma pela qual se desenrola o processo, conforme as especificidades de cada caso, é denominada *procedimento*, ou, ainda, *rito do processo*.

Logo, nota-se que *processo* e *procedimento* são conceitos distintos e que não se confundem. *Processo*, conforme supracitado, é o método pelo qual o Estado soluciona o litígio, enquanto *procedimento* é a forma material com que o processo se realiza em cada caso concreto. O processo se desenvolve por diferentes formas e feições, em função de diversos fatores, como o pedido do autor, a natureza do direito material discutido, o valor da causa etc. Sendo assim, o procedimento é a forma pela qual se *exterioriza* a relação jurídico-processual e pode assumir diversos modos de ser.

De acordo com o Código de Processo Civil de 2015, basicamente, a fase de conhecimento pode tomar duas formas ou ritos, a saber, o do procedimento comum e o dos procedimentos especiais. O *procedimento comum* é o rito geral, aplicável a todas as causas que não possuem rito próprio ou específico instituído pelo Código. Já os procedimentos especiais são os ritos próprios e específicos para o processamento de determinadas causas selecionadas pelo legislador no Título III, do Livro I, da Parte Especial do Código de Processo Civil e em leis extravagantes.

Em outras palavras, o procedimento comum é o rito padrão do processo civil brasileiro, que deve ser observado inclusive quando a lei exigir que o processo se desenvolva pelo extinto procedimento sumário, conforme disposição do art., 1.049 do CPC/2015, razão pela qual é o único procedimento que é ordenado de forma completa e exaustiva pelo diploma processual, na medida em que os procedimentos especiais são regulados apenas nos pontos em que se diferenciam do procedimento-padrão, aplicados, pois, subsidiariamente.

Nesse sentido, afirma Theodoro Junior (2022): “o procedimento comum é o mais completo e o mais apto à perfeita realização do processo de conhecimento”. Tal fato decorre das amplas armas que o procedimento comum oferece às partes e ao juiz a fim de revelarem a verdade real e definir a justa solução para a lide.

Tipicamente, o procedimento comum desenvolve-se em quatro fases, a saber: i) a postulatória, que compreende desde o pedido do autor até a resposta do réu; ii) a saneadora, que corresponde ao momento, prévio ao ingresso na apreciação do mérito, de análise e definição acerca de questões meramente processuais e formais; iii) a instrutória, que é o período específico aberto para a produção e coleta dos elementos de prova e iv) a decisória, etapa em que se resolve o mérito da causa.

Tais fases não se apresentam nitidamente separadas em todos os litígios e por vezes se interpenetram. Entretanto, o que caracteriza cada uma delas é a predominância de um tipo de atividade processual desenvolvida pelas partes e/ou pelo juiz.

Nesse sentido, a fase postulatória é composta pela petição inicial, feita pelo autor; a citação do réu; a realização de audiência de conciliação e mediação; a contestação, que é a defesa eventualmente apresentada pelo réu; e a réplica à contestação.

A fase saneadora, por sua vez, corresponde ao momento processual destinado: à emenda ou complementação da petição inicial, nos termos do art. 321; às “providências preliminares”,

definidas nos arts. 347 a 353; e ao saneamento e organização do processo a fim de vê-lo apto para julgamento ou extingui-lo sem resolução do mérito, conforme art. 357. Destaca-se que a depender das condições do caso concreto, pode ocorrer nesta fase o julgamento antecipado do mérito, ocasião em que se dispensa a instrução, e o saneamento se dá junto à fase decisória.

A fase instrutória, por seu turno, abre a oportunidade para as partes produzirem todas as provas em direito admitidas, a fim de instruir, comprovar e sustentar os fundamentos de fato alegados ou controvertidos.

Por fim, a fase decisória realiza-se após o encerramento da instrução e a apresentação das alegações finais, e culmina com a prolação da sentença de mérito.

Sendo assim, de acordo com os ditames do Código de Processo Civil, o procedimento comum pode ser esquematizado da seguinte forma:

- Inaugura-se com a propositura da petição inicial pelo autor, sob as regras do art. 319;
- Deferida a inicial, o réu, executado ou interessado é citado (art. 238) para comparecer à audiência de conciliação ou de mediação (art. 334), se for da vontade do autor; ou, para apresentar defesa no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 335);
- Após tal prazo, o juiz verifica se houve revelia e seus efeitos (arts. 344 e 345), ou, se deve tomar as providências preliminares (art. 347) com vistas a corrigir irregularidades ou vícios sanáveis constatados no processo (art. 352);
- Cumpridas as providências preliminares, ou não havendo necessidade delas, o juiz realiza o julgamento conforme o estado do processo (art. 353), seja para: (i) extinguir o processo, sem resolução do mérito (art. 485); (ii) extinguir o processo, com resolução do mérito, por ocorrência de decadência ou prescrição (art. 487, II) ou por homologação da autocomposição entre as partes (art. 487, III); (iii) julgar antecipadamente o mérito, pela desnecessidade de mais provas (art. 355, I) ou pela ocorrência de revelia (art. 355, II); (iv) sanear e organizar o processo, quando este deva prosseguir, por não ter sofrido extinção sem resolução do mérito, nem ter sido objeto de julgamento antecipado (art. 357);
- Se o processo não foi extinto na fase de julgamento conforme o estado do processo, prossegue para a que as partes o instruem produzindo as provas que reputarem devidas para comprovação dos fatos e direitos alegados e;

- Após a instrução do feito, o processo vai à conclusão do juiz a fim de que profira a sentença de mérito, a qual transita em julgado se não for objeto de recurso pela parte interessada, pondo fim ao *processo*.

2.2 Da fase de execução

No plano do direito material, as obrigações são vínculos jurídicos que conferem ao sujeito ativo o poder de exigir do sujeito passivo determinada prestação. Caso o sujeito passivo deixe de prestar a obrigação em favor do sujeito ativo, incorre no inadimplemento. Em face do inadimplemento, o *processo civil* faculta ao credor a opção da execução forçada, a fim de poder restaurar o seu direito subjetivo violado ou ameaçado.

Nessa toada, são duas as vias de *execução forçada* disponibilizadas pelo Código de Processo Civil de 2015, a saber: (i) o *cumprimento de sentença* (previsto nos arts. 513 a 538) e; (ii) a *execução dos títulos extrajudiciais* (arts. 771 a 925).

Em regra, as sentenças declaratórias e constitutivas contêm toda a eficácia esperada da prestação jurisdicional, logo, não precisam ser objeto de execução forçada. Contudo, a sentença condenatória, ao revés, além de definir a vontade da lei diante do caso concreto, condena a parte vencida à prestação de algum tipo de obrigação em favor da parte vencedora, o que pode vir a ser objeto de execução forçada.

Isso, pois, não é raro que a parte vencida deixe de prestar espontaneamente a obrigação a que foi condenada, e, considerando que o devedor não pode, impunemente, abster-se de cumprir a obrigação a que foi condenado, a sentença condenatória, nesses casos, torna-se fonte da execução forçada e dá direito ao credor de requerer as medidas executivas com vistas à satisfação de seu direito.

Portanto, a atividade jurisdicional não está limitada à definição da vontade da lei perante o caso concreto. O processo civil vai além e disponibiliza, em face do inadimplemento, remédios que permitem a intromissão do órgão judicial na esfera jurídica do condenado para o efetivo cumprimento da prestação definida no acerto condenatório.

Nesse caso, diante da ausência de prestação voluntária pela parte vencida, permite-se à parte vencedora a instauração de um incidente processual denominado cumprimento de sentença, sem a necessidade de ajuizar nova ação para satisfazer o seu crédito.

Todavia, para o processamento desse incidente, exige o Código de Processo Civil que a obrigação obedeça a três requisitos, quais sejam: (i) certeza; (ii) liquidez e; (iii) exigibilidade. Em síntese, se a sentença proferida ao final da fase de conhecimento não definir o objeto, o valor e o alcance da obrigação, o credor deve previamente instaurar procedimento de liquidação para assim especificar a obrigação que pretende executar.

Assim como na execução de título extrajudicial, o cumprimento de sentença pode se desdobrar em diferentes procedimentos a depender do tipo de obrigação, se de *pagar quantia certa*; (ii) de *fazer e não fazer*; e (iii) de *entrega de coisa*.

No cumprimento de sentença relativa à obrigação de fazer, não fazer ou de entregar coisa, o juiz expede um mandado ao executado determinando o cumprimento da obrigação, resolvendo-se a lide com o acatamento pelo vencido. O descumprimento da prestação enseja multa periódica progressiva (astreintes) e permite a execução de medidas coercitivas para o cumprimento da obrigação, como, por exemplo, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, entre outras.

Por outro lado, no cumprimento de sentença que condena à obrigação de pagar quantia certa, à falta do pagamento espontâneo do débito, o devedor será intimado a cumprir a obrigação no prazo de quinze dias úteis, após o qual haverá acréscimo de multa e honorários advocatícios de dez por cento cada, além de executar-se uma série de atividades que visam a afetação e avaliação de bens que estejam no patrimônio do devedor, os quais após rigoroso trâmite legal podem ser expropriados e transformados em dinheiro, em satisfação do crédito do exequente.

Para a execução dos atos expropriatórios no cumprimento de sentença relativa à obrigação de pagar quantia certa, há de se observar as medidas e os procedimentos correspondentes à execução de títulos extrajudiciais, encontrados precipuamente nos artigos 831 e seguintes do CPC/2015. Aliás, as normas que regulam a execução de título extrajudicial devem ser aplicadas subsidiariamente nos processos de cumprimento de sentença, “no que couber”, conforme art. 513 do Código.

Vale mencionar, ainda, que a expressão *cumprimento de sentença* utilizada no Código de Processo Civil de 2015 é genérica, uma vez que os títulos judiciais passíveis de execução extrapolam as sentenças em sentido estrito. De acordo com o art. 515, inc. I, são títulos executivos judiciais quaisquer decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa.

Sendo assim, podem ser objeto do incidente de cumprimento de sentença as decisões interlocutórias do juiz de direito, as decisões monocráticas do relator, os acórdãos dos tribunais, as sentenças declaratórias, as constitutivas, as decisões relativas às tutelas de urgência, de evidência, desde que em qualquer um desses atos de pronunciamento judicial reconheça-se a exigibilidade de obrigação.

Repisa-se, todavia, que o principal título executivo judicial é a sentença condenatória, apesar de também possuírem força executiva a decisão homologatória de autocomposição, o formal de partilha, a sentença penal condenatória, a sentença arbitral, a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça, a decisão interlocutória estrangeira e o crédito de auxiliar de justiça. Todos os títulos ora mencionados têm entre si uma característica comum, que é a autoridade da coisa julgada, o que torna seu conteúdo imutável e indiscutível.

Ademais, a competência para o julgamento do cumprimento de sentença é, em regra, do juízo da causa, isto é, aquele que apreciou a lide em primeira ou única instância e formou a relação processual (autor-juiz-réu), seja juiz de primeiro grau ou tribunal. Destaca-se que a competência é do juízo, isto é, do órgão judicial representado pelo juiz, e não da figura do magistrado em si.

Sendo assim, ainda que o objeto da execução seja acórdão proferido pelo tribunal em grau de recurso, o cumprimento de sentença deve ser processado perante o juiz de primeiro grau. Entretanto, se o acórdão for proferido em ação de competência originária de tribunal, é diante deste que deve se processar a fase de execução.

No que diz respeito à defesa do executado, em respeito ao princípio do contraditório, é dada ao devedor oportunidade para se defender de ilegalidades, excessos ou quaisquer irregularidades ocorridas diante dos atos executivos postos em prática. Assim, propicia-se às partes o controle de legalidade dos atos processuais executivos, que devem obedecer a requisitos dispostos em lei.

Ato contínuo, a peça básica de defesa do executado é a impugnação ao cumprimento da sentença, que pode ser apresentada no prazo de quinze dias úteis contados a partir do dia seguinte ao prazo fatal para cumprimento voluntário da sentença e pode versar tanto sobre a substância do débito como a vícios formais do processo de cumprimento de sentença, como, por exemplo: inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; penhora incorreta ou avaliação errônea; excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; incompetência

absoluta ou relativa do juízo da execução; qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição; entre outros.

É, ainda, resguardado ao executado, ao longo da fase de execução, a possibilidade de se manifestar em face dos atos processuais supervenientes ao prazo estipulado para apresentação de impugnação, por meio de simples petição, em quinze dias contados da ciência do fato ou da intimação do ato, conforme dispõe o art. 525, § 11, do CPC/2015, em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

3 DA CRISE DE EFETIVIDADE NA FASE DE EXECUÇÃO

Nas palavras do jurista Rui Barbosa (1947): “Justiça tardia não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”. A morosidade do processo judicial é fato conhecido e notório entre os brasileiros. Tal chaga é um, entre os vários, fatores que geram o descrédito de alguns dos jurisdicionados no Poder Judiciário brasileiro.

De acordo com o relatório de 2021 do Índice de Confiança na Justiça no Brasil (ICJ Brasil) - projeto de pesquisa elaborada pela Escola de Direito de São Paulo, da Fundação Getúlio Vargas (FGV) - 61% dos entrevistados consideram que o Judiciário é pouco ou nada competente para solucionar os casos.

O dado, revelador, aponta também que, dentre os principais problemas do Poder Judiciário, na visão dos brasileiros, o pior é a morosidade na prestação jurisdicional. No período analisado, de novembro de 2020 a janeiro de 2021, 83% dos entrevistados responderam que o Judiciário resolve as lides de forma lenta ou muito lenta. Seguido a esse fator, está o custo processual, citado por 77% dos entrevistados, e a dificuldade de acesso à Justiça, que alcançou o patamar de 73% dos entrevistados.¹

No entanto, a morosidade processual não é um problema restrito ao cenário brasileiro. Em verdade, a demora nos trâmites judiciais aflige também nações econômica e socialmente mais desenvolvidas do que o Brasil. Dados obtidos no site da Corte Europeia de Direitos Humanos² demonstram que são inúmeros os casos em que se constata a violação da razoável duração do processo no Poder Judiciário de variados Estados europeus.

A nossa Constituição Federal de 1988 garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, em seu art. 5º, inc. XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Trata-se do direito fundamental de acesso à justiça, ou, princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, que visa garantir, não apenas o mero direito formal de acesso à Justiça, mas também a efetiva prestação da tutela jurisdicional.

De acordo com Kazuo Watanabe (2011):

O princípio de acesso à Justiça, inscrito no inc. XXXV do art. 5.º da CF/1988 (LGL\1988\3), não assegura apenas acesso formal aos órgãos judiciários, e sim um

¹ Dados disponíveis em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/82935cd1-3393-4262-80a6-e8e39570caf7/content>. Acesso em: 11 mar. 2024.

² Pesquisa realizada no banco de dados da Corte Europeia de Direitos Humanos. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"violation":\["6-1"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{). Acesso em: 13 mar. 2024.

acesso qualificado que propicie aos indivíduos o acesso à ordem jurídica justa, no sentido de que cabe a todos que tenham qualquer problema jurídico, não necessariamente um conflito de interesses, uma atenção por parte do Poder Público, em especial do Poder Judiciário.

[...]

Ora, o inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal deve ser interpretado, como ficou acima sublinhado, não apenas como garantia de mero acesso aos órgãos do Poder Judiciário, mas como garantia de acesso à ordem jurídica justa, de forma efetiva, tempestiva e adequada.

A Carta Magna brasileira garante ainda, no inciso LXXVIII do seu artigo 5º, tanto no âmbito judicial, quanto no administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Os legisladores optaram por fazer menção a este princípio também no Código de Processo Civil, em seu art. 4º, assim ementado: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

Na ocasião, o texto infraconstitucional deu atenção à integralidade da prestação da tutela jurisdicional. É dizer, o Código de Processo Civil visa assegurar que a razoável duração do processo alcance tanto a sua fase de conhecimento, na qual se define o direito, quanto na sua fase de execução, quando se satisfaz o direito.

Isso, pois, de nada adianta comprometer-se com o acesso à justiça e a definição do direito perante o caso concreto, se não houver cumprimento efetivo da ordem jurídica justa reconhecida em título executivo judicial ou extrajudicial.

É dizer, a preocupação com a ordem jurídica não pode se limitar à fase de conhecimento do processo, precisa proteger semelhantemente a sua fase de execução, pois, o direito de acesso à justiça encampa o direito do exequente de ter satisfeito o seu crédito, seja ele oriundo de uma obrigação de pagar quantia certa propriamente dita, ou de uma obrigação de dar, entregar, fazer ou não fazer.

A preocupação com a efetividade da atividade satisfativa surge do fato de que na maior parte das vezes em que o jurisdicionado acessa a Justiça e obtém sentença que lhe é favorável, ainda assim não conquista o bem da vida objetivado. Nesses casos, além do mero reconhecimento do direito, faz-se necessário provocar o Poder Judiciário para que a decisão produza efeitos no mundo dos fatos, o que somente se pode obter através da prática dos atos executórios.

Em outras palavras, não basta definir o direito e quem tem razão, importa que o resultado proclamado seja efetivado, ainda que o vencido não colabore com a efetivação. Do contrário, não será de muita valia todo o trabalho jurisdicional até a prolação da sentença.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni (2004):

A concepção de direito de ação como direito a sentença de mérito não poderia ter vida muito longa, uma vez que o julgamento do mérito somente tem importância – como deveria ser óbvio – se o direito material envolvido no litígio for realizado - além de reconhecido pelo Estado-Juiz. Nesse sentido, o direito à sentença deve ser visto como direito ao provimento e aos meios executivos capazes de dar efetividade ao direito substancial, o que significa direito à efetividade em sentido estrito.

Assim, a falta de efetividade e a consequente morosidade na fase de execução violam o princípio da razoável duração do processo, e, em última escala, o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, insculpidos na Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos LXXVIII e XXXV, respectivamente.

O Conselho Nacional da Justiça, por meio de seu relatório “Metas Nacionais do Poder Judiciário – 2019”³, manifestou como uma de suas metas o impulsionamento de processos à execução, pois:

a execução das decisões judiciais é um dos principais desafios do Judiciário brasileiro, tendo em vista os diversos fatores que interferem na atuação da Justiça nessa fase processual, tais como a dificuldade de localizar bens do executado ou a de indicação, pelo credor, de bens do devedor passíveis de execução.

Conforme relatório “Justiça em Números – 2023”⁴, também de autoria do Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2022 com 81,4 milhões de processos em tramitação. Isto é, pela primeira vez na série histórica, o volume de processos em tramitação superou a casa dos 80 milhões, sendo que mais da metade desses processos (52,3%) se referia à fase de execução.

De acordo com tal relatório, em todos os segmentos de justiça, a taxa de congestionamento da fase de execução supera a da fase de conhecimento, com uma diferença que chega a 17 pontos percentuais no total e que varia bastante por tribunal. Enquanto a taxa de congestionamento na fase de conhecimento é de 66,5%; na fase de execução o índice alcança 83,5%, sendo que a maior taxa de congestionamento na execução é do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), com congestionamento de 90,2% nessa fase processual.

³Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Relatorio_de_Metas_Nacionais_do_Poder_Judiciario_2019_2020_04_30.pdf Acesso em: 19 mar. 2024.

⁴Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/justica-em-numeros-2023-16022024.pdf> Acesso em 20 mar. 2024

Além da frustração do direito do exequente, a crise de efetividade da execução conduz também à grave consequência da inutilidade prática de toda a atividade jurisdicional prestada na fase de conhecimento.

A prestação da tutela jurisdicional na fase de conhecimento, reconhecidamente demorada e custosa, ao não satisfazer o direito do vencedor não significa outra coisa senão desperdício de tempo e recursos das partes e do Estado. A crise da execução revela-se, portanto, como entrave ao exercício da função pacificadora do processo.

Nesse sentido, elucida Cândido Rangel Dinamarco (1993):

Grande parte dos conflitos que envolvem as pessoas expressam-se pela pretensão de um sujeito ao apossamento de um bem, resistida pelo outro sujeito. Conflitos dessa ordem só estarão eliminados, e talvez pacificados os sujeitos, quando o primeiro obtiver efetivamente o bem a que almeja, ou quando definitivamente ficar declarado que não tem direito a ele. Isso quer dizer que a função estatal pacificadora só se considera cumprida e acabada quando um desses resultados tiver sido obtido. Enquanto perdurar a insatisfação do credor, mesmo tendo sido reconhecido como tal, o conflito permanece e traz em si o coeficiente de desgaste social que o caracteriza, sendo também óbice à felicidade da pessoa. Assumindo a missão de executar julgados e títulos extrajudiciais, ao longo dos tempos o Estado procurou com isso chegar mais perto do exaurimento de seu dever de pacificação social.

A ineficiência carregada pela fase de execução, para além de gerar a frustração do direito do exequente e de representar verdadeiro óbice à pacificação social almejada pela tutela jurisdicional, significa também fator negativo para a economia brasileira.

Com uma execução civil ineficiente ou inoficiosa se desestimula a concessão de crédito, bem como os investimentos, nacionais e estrangeiros, além de impulsionar o aumento da taxa de juros, uma vez que diante de um sistema executório falho, o credor é exposto a um enorme risco, qual seja, não ver satisfeito seu crédito.

Isso, pois, espera-se que ao acessar o Poder Judiciário para executar uma sentença, o devedor, ou executado, cumpra o comando da decisão sob pena de atentar contra a dignidade da justiça, uma vez que a jurisdição é imperativa. Isto é, esgotados os recursos que podem ser interpostos em face da sentença, opera-se o trânsito em julgado da decisão e não resta alternativa ao executado que não o cumprimento da sentença.

Entretanto, como é de sabença, não raro a atividade satisfativa não é efetivada. Seja porque o executado não dispõe de meios para cumprir a obrigação a que foi condenado, seja porque adota estratégias que frustram as atividades executivas e o direito do exequente de receber o que lhe foi reconhecido em sentença.

Nos casos em que o executado não possui condições de honrar com suas obrigações, não há muito o que possa ser feito. Nesse sentido, o Código de Processo Civil, em seu art. 921, determina a suspensão da execução em determinadas hipóteses, entre elas, quando não são localizados bens passíveis de penhora.

Por outro lado, nas ocasiões em que o executado possui condições de honrar com suas obrigações, todavia, não cumpre a obrigação a que foi condenado, colocando obstáculos ao desenvolvimento da execução ou praticando atos fora do processo no intuito de livrar a si e o seu patrimônio das medidas executivas, há majoração do prejuízo com as medidas e os acréscimos legais permitidos pela lei.

Por exemplo, quando a obrigação é de pagar quantia certa, a ausência de quitação do débito no prazo legal implica em multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada, além da correção monetária e de juros moratórios sobre o valor da condenação. Além disso, a mora permite ao juiz expedir mandado de penhora e avaliação de eventuais bens do executado, com vistas à apropriação deles e conseqüente satisfação do direito do exequente.

Logo, é patente que há maior conveniência ao executado no cumprimento voluntário da execução. Porém, com maior frequência do que se deseja, faz-se necessário lançar mão da execução forçada. Isto é, o exequente se vê na obrigação de requerer a adoção de medidas executivas pelo juiz, uma vez que regularmente o executado dá de ombros à imperatividade do comando judicial, como se tal conduta fizesse parte das “regras do jogo”.

Acerca disso, comenta a Professora Teresa Arruda Alvim (2020):

A resistência ao cumprimento de ordens judiciais é um fenômeno cultural muito comum e, de certo modo, ligado à indisciplina que, em alguma medida, caracteriza o povo latino e, muito especialmente, o povo brasileiro. Resistimos às ordens.

[...]

A existência de um bem engendrado sistema recursal, suficiente para o exercício da irresignação diante de decisões desfavoráveis, não autoriza a que as ordens judiciais ativas sejam desconsideradas. Além disso, a necessidade de respeito às instituições – e a decisão judicial se insere nesse contexto – é um dos fundamentos do Estado de Direito.

A sociedade atual não possui o devido respeito pelas decisões relativas à execução civil. A conduta ilegal do executado faz crer que este não se sente mais sujeito à decisão judicial que determina a intromissão do Estado em sua esfera patrimonial. Ou, ainda, que a atividade jurisdicional de busca, localização e penhora de bens é rasa e não lhe constrange de nenhuma forma. Talvez seja por isso que nos deparamos com frequência com execuções civis frustradas.

Vale ressaltar que mesmo na fase de execução é totalmente garantida a ampla defesa e o contraditório ao executado. Contudo, é inaceitável que o vencido se utilize de estratégias ilegais para frustrar a execução, e, conseqüentemente toda a função jurisdicional exercida até ali. Não se pode permitir que a conduta ilegal do executado obste o exercício do direito reconhecido em sentença, ou título executivo extrajudicial, do exequente e a pacificação social almejada pelo processo.

Por vezes, a resistência ilegal do executado é acompanhada de indícios de prova de que o padrão de vida dele é dissonante da situação financeira apontada nos autos. O que leva a concluir que o inadimplemento não deriva da sua incapacidade econômica de cumprir com a obrigação, mas sim de recusa deliberada à satisfação do direito do vencedor.

Nesses casos, o Código de Processo Civil autoriza a aplicação de penalidade em desfavor do executado, como estabelece o parágrafo único do art. 774, que permite ao juiz a fixação de multa em até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito exequendo, quando o executado fraudar a execução; se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; dificulta ou embaraça a realização da penhora; resiste injustificadamente às ordens judiciais; intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Ainda assim, não raro, o executado ignora a aplicação da multa de 20% do art. 774, e permanece inerte ao comando judicial de satisfação da execução. A fim de evitar esse cenário de descaso com a tutela jurisdicional, faz-se necessária a utilização de medidas executivas eficientes, sejam elas típicas ou atípicas, indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Isto é, o processo civil deve estabelecer as ferramentas necessárias e úteis para transpor a resistência ilegal do executado e tornar efetiva a execução civil. Não se pode mais admitir que o Estado não forneça os instrumentos devidos para satisfazer os direitos que ele mesmo reconhece. O processo deve garantir máxima exequibilidade aos direitos subjetivos do vencedor, livrando-os de qualquer lesão ou ameaça.

Na disciplina do cumprimento de sentença que determina a obrigação de prestar alimentos, dada a importância do bem tutelado, o legislador demonstrou sua preocupação com a efetividade mais nitidamente e, assim, estabeleceu que a mora do devedor pode lhe gerar

inclusive a prisão. Aliás, trata-se da única hipótese em que é permitida a prisão por dívida no Brasil.

Por outro lado, na disciplina do cumprimento de sentença que determina a obrigação de pagar quantia certa, por exemplo, o legislador historicamente optou por não garantir a mesma eficiência, provavelmente por entender que o bem tutelado nesses casos é de menor grau de importância, admitindo para a expropriação de bens do devedor tão somente as medidas executivas típicas.

Considerando que as medidas executivas típicas não têm sido eficientes para o fim a que se destinam, com frequência, a execução é suspensa, com fulcro no art. 921 retromencionado e o exequente não tem seu crédito pago.

A fim de reverter esse cenário e garantir maior efetividade à fase de execução, o legislador inovou no Código de Processo Civil de 2015 ao autorizar a adoção das denominadas medidas executivas atípicas nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária através do artigo 139, inciso IV.

4 DAS MEDIDAS EXECUTIVAS

Para assegurar a satisfação do direito reconhecido em um título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, faz-se necessário adotar medidas executivas apropriadas que garantam a efetivação desse objetivo. Somente a criação de normas pelo Estado para regular as relações entre os indivíduos não é suficiente, pois há casos em que essas normas não são cumpridas voluntariamente. Nesses casos, é permitido ao Estado-juiz intervir na esfera de autonomia do indivíduo, através das medidas executivas, para garantir ao titular do direito o bem atribuído em título executivo.

Sendo assim, a efetividade da execução, que ocorre quando o direito reconhecido no título executivo é concretamente satisfeito, depende da adequação das medidas executivas adotadas pelo juiz. Geralmente, não se pode contar com a cooperação do executado na execução forçada, uma vez que, se ele estivesse disposto a cumprir voluntariamente a prestação, a execução sequer seria necessária. Portanto, o resultado da execução depende da aplicação de medidas que se mostrem eficazes diante das particularidades do caso concreto.

Existem duas categorias de medidas executivas: as típicas, explicitamente previstas na legislação processual; e as atípicas, que não estão legalmente previstas e devem ser aplicadas pelo juiz de acordo com as circunstâncias específicas do caso. As medidas típicas são utilizadas em situações predefinidas e seguem procedimento e forma regulados por lei; enquanto as medidas atípicas, autorizadas pelo artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, são adotadas quando as medidas típicas se mostram ineficazes, sempre dentro dos limites constitucionais.

Importa destacar que uma medida pode ser considerada típica em uma modalidade de execução e, ao mesmo tempo, atípica em outra. Um exemplo disso são as astreintes, que são típicas na execução de uma obrigação de fazer, mas atípicas na execução de uma obrigação de pagar quantia, como se observará a seguir.

4.1 Das medidas típicas

Conforme afirmado anteriormente, a execução pode ser conduzida por meio da aplicação de medidas executivas expressamente previstas na legislação processual. O Código de Processo Civil estabelece, em geral, as condições, o momento e a sequência em que tais medidas devem ser empregadas. Assim, as partes têm conhecimento prévio das medidas que

serão adotadas diante da conduta inadimplente do executado. Dessa forma, o próprio executado pode prever as consequências de suas ações ou omissões.

Nesse sentido, exporemos aqui algumas medidas típicas previstas pelo CPC/2015, a começar das relativas à execução de obrigação de pagar.

Após o decurso do prazo de 15 dias para pagamento do débito, sem cumprimento voluntário pelo executado, aplica-se *multa* de 10% (dez por cento) e *honorários advocatícios* no mesmo percentual, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/2015.

Na mesma ocasião, é expedido *mandado de penhora e avaliação de bens*, seguido dos *atos expropriatórios*. Tais medidas servem para permitir a busca de eventuais bens registrados em nome do executado, os quais, se encontrados, passam por avaliação, a fim de terem seus valores revelados, para então ocorrer a *penhora* com posterior *adjudicação* ou *alienação*, com vistas a saldar o crédito do exequente.

Em síntese, se o executado não demonstrar disposição para cumprir voluntariamente a obrigação acima indicada, a efetividade da execução depende da localização de bens do executado passíveis de penhora, o que nem sempre é bem-sucedido. A não localização de bens penhoráveis geralmente resulta na suspensão da execução, conforme estipulado pelo art. 921, inc. III, do CPC/2015.

Adiante, mencionaremos as medidas típicas aplicadas nas outras modalidades de execução.

A desobediência do executado à ordem judicial que determina prazo para cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer geralmente acarreta a incidência de *multa diária* por atraso na realização do dever, também denominada *astreintes*. Nos termos do art. 538, § 3º, do CPC/2015, tal medida também é típica na execução de obrigação de entregar coisa.

Apesar de a multa diária ser medida típica protagonista no cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o Código de Processo Civil prevê outras providências de cunho ainda mais prático, como, por exemplo, *busca e apreensão*, *remoção de pessoas e coisas*, *desfazimento de obras* e *impedimento de atividades nocivas*, colocando à disposição o auxílio da força policial para efetivar tais atos executórios, conforme disposição do art. 536, § 1º, do CPC/2015.

Além disso, de acordo com o art. 536, § 3º, do CPC/15, o executado pode ser condenado nas penas de *litigância de má-fé* quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por *crime de desobediência*.

Vale ressaltar que o referido art. 536 possibilita ao juiz determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente de obrigação de fazer, de não fazer, ou de entregar coisa, inclusive as atípicas. Uma vez que não há previsão legal explícita, as "outras medidas" mencionadas no caput do artigo qualificam-se como atípicas, assim, coexistem com as medidas típicas e podem ser determinadas tanto quanto as últimas.

No que tange à execução de obrigação de prestar alimentos, se o executado não pagar o débito no prazo de 3 (três) dias e não justificar a impossibilidade para tanto, a decisão judicial que determinou o pagamento da dívida pode ser objeto de *protesto*.

Ademais, ante o inadimplemento alimentar, o executado poderá sofrer *prisão civil*, a ser cumprida em regime fechado, pelo prazo de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias, conforme o art. 528, § 3º, do CPC/2015.

Nesse caso em específico, a prisão é uma medida típica, de cunho evidentemente coercitivo, que objetiva convencer o devedor de que é mais vantajoso quitar a sua dívida, inclusive porque a prisão não substitui a obrigação de pagar, afinal, o executado continuará a dever a quantia executada, de acordo com o art. 528, § 5º, do CPC/15, e estará sujeito a outras medidas executivas.

Outra medida típica da execução de alimentos é o *desconto em folha de pagamento* da pensão alimentícia, sobre os valores vencidos e vincendos. Ademais, as regras relativas à constrição patrimonial, como *penhora*, *avaliação* e posterior *adjudicação* ou *alienação de bens*, também podem ser aplicadas na execução de alimentos.

Diante de indenização por ato ilícito, como a decorrente de acidentes de trânsito, por exemplo, medida típica aplicável é o *pagamento de valor mensal a título de pensão alimentícia*, que constitui renda para reparar o exequente pela conduta ilegal sofrida, conforme estipulado pelo art. 533 do CPC.

Embora as medidas acima descritas, muito por conta do bem jurídico tutelado, sejam previstas na lei para tornar a execução de alimentos mais eficaz, a existência de medidas típicas mais coercitivas, e, portanto, mais rígidas, não exclui a possibilidade de aplicação de outras medidas, atípicas, que o juiz julgar úteis e adequadas para o caso concreto.

No contexto do cumprimento de sentença que condena a Fazenda Pública ao pagamento de quantia, não há aplicação de medidas executivas propriamente ditas, pois segue-se procedimento consistente em intimar a executada para impugnação, a qual, não apresentada ou rejeitada, conduzirá à *expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor*.

No que diz respeito à obrigação de entrega de coisa, uma medida executiva típica é prevista para o caso de o executado não cumprir a obrigação dentro do prazo estabelecido na decisão judicial. Se o objeto for móvel, isso implica em *busca e apreensão* do bem, já se for imóvel, resulta na *imissão na posse* do bem. Além disso, a *expedição de mandado contra terceiros* é expressamente prevista caso a coisa tenha sido alienada enquanto estava sob litígio, nos termos do art. 808 do CPC.

De forma expressa, o CPC/2015 também prevê a aplicação de *multa diária (astreintes)* por atraso no cumprimento da obrigação de entrega de coisa, seja no contexto da execução de títulos extrajudiciais (art. 806, § 1º) ou no cumprimento de sentença (art. 538, § 3º).

Em resumo, percebe-se que existem diversas medidas executivas tipificadas pelo Código de Processo Civil brasileiro, aplicáveis às diferentes modalidades de execução, sendo que o juiz deve priorizá-las durante a execução forçada.

Em algumas situações, o emprego dessas medidas típicas é suficiente para satisfazer o direito do credor. No entanto, em outras ocasiões, revelam-se inadequadas ou insuficientes, o que demonstra a relevância da aplicação de medidas atípicas, que devem ser estabelecidas e moldadas pelo juiz, a requerimento do exequente ou de ofício, conforme as particularidades das partes e da causa, ou ainda definidas pelas partes, consensualmente, por meio de negócio jurídico processual.

4.2 Das medidas atípicas

Desafiadora a tarefa de listar todas as medidas executivas atípicas passíveis de utilização pelos juízes, uma vez que os limites para as medidas a serem adotadas residem na inventividade dos operadores do direito e nos parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional. Dada a impossibilidade de descrever todas as medidas executivas atípicas, abordaremos algumas das mais adotadas nos tribunais.

A começar pela *suspensão ou apreensão de passaporte* do executado, medida atípica aplicada no intuito de impor constrangimentos, desconforto e restrições de viagens

internacionais à pessoa do inadimplente. A ideia é persuadi-lo a cumprir a obrigação inadimplida, em vez de suportar as consequências da medida.

Um dos argumentos favoráveis à aplicação da medida mencionada é a tese de que quem não possui condições de pagar uma dívida dificilmente teria capacidade para custear uma viagem ao exterior. Outra justificava adotada é a de que se trata de medida coercitiva que, através dos constrangimentos e das restrições de direitos resultantes, seria capaz de compelir o inadimplente a cumprir a obrigação.

Outra medida atípica que tem sido aplicada é a *suspensão do Cadastro da Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)* do executado. A suspensão do cadastro obsta a realização das mais diversas e elementares atividades do dia a dia, inclusive o regular funcionamento no caso das pessoas jurídicas, ou seja, acarreta prejuízos significativos sobre o devedor.

A suspensão do CPF ou do CNPJ, devido às suas amplas e relevantes reverberações, equivale a várias outras medidas aplicadas simultaneamente, haja vista que impossibilita que o inadimplente mantenha sua situação regular perante a Receita Federal e com isso obtenha documentos, participe de concursos ou licitações, abra uma conta bancária, firme contratos, obtenha empréstimos, entre outras atividades cotidianas.

Em alguns casos, também tem sido decretada a *suspensão do cartão de crédito* do devedor como medida executiva atípica, ou a *ordem para que o administrador suspenda o crédito ou as operações com o cartão*. Ambas as medidas impedem que o executado continue utilizando esse meio de pagamento, muitas vezes associado ao consumismo excessivo e à inadimplência generalizada.

O objetivo de tal medida atípica é desestimular o consumo e propiciar a proteção do patrimônio do inadimplente, a fim de que direcione seus recursos para solver suas obrigações.

Uma medida coercitiva atípica que tem sido aplicada pelos juízes é a *interrupção do fornecimento de água ou eletricidade ao imóvel habitado pelo executado*, seja este o domicílio de uma pessoa física ou a sede ou filial de uma pessoa jurídica. Trata-se de mais uma medida coercitiva, que visa constranger o inadimplente ao cumprimento da obrigação, sob pena de tão grande desconforto.

Outra medida atípica coercitiva que tem sido frequentemente aplicada é a *apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH)* do devedor. Isso o impede de conduzir veículos que não estejam registrados em seu nome e que, portanto, não tenham sido objeto de penhora, em todo o território nacional. Tal medida possui caráter nitidamente coercitivo, uma vez que ao causar desconforto ao executado visa convencê-lo a cumprir a obrigação determinada.

O mesmo raciocínio usado para a apreensão da CNH pode amparar a aplicação de outra medida atípica coercitiva, consistente na suspensão de documentos necessários para pilotar aeronaves ou embarcações. No caso de aeronave, por analogia, o juiz pode determinar a *suspensão do Certificado de Habilitação Técnica (CHT)*, popularmente conhecido como "brevê". Já no caso de embarcações, a *suspensão da Carteira de Habilitação de Amador (CHA)*, também conhecida como "arraís".

Além dessas, tem-se aplicado as medidas executivas atípicas de *proibição de contratação entre o executado e o Poder Público* e de *impedimento ao executado de prestar concurso público*. O intuito é vedar que o inadimplente que descumpra as ordens judiciais proferidas pelo Poder Judiciário seja beneficiado em outras relações jurídicas com o Estado.

Aliás, a proibição de contratar com o Poder Público é penalidade conhecida da legislação infraconstitucional, tendo em vista sua previsão como sanção para o responsável por ato de improbidade administrativa no art. 12 da Lei Federal nº 8.429/1992 (LIA).

Uma medida executiva de caráter dúbio, pois atípica nas execuções de obrigação de prestação pecuniária e típica nas execuções de fazer, é a imposição de *multa diária pelo atraso no cumprimento da obrigação (astreintes)*. Muito embora os arts. 536, § 1º, 537 e 538, § 3º, do CPC/2015 permitam a aplicação de tal medida nas execuções de obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa, não há previsão legal expressa para utilização da mesma medida nas obrigações de pagar quantia e de prestar alimentos, razão pela qual, nessas situações, a medida é considerada atípica.

Semelhante situação é a da medida executiva de *prisão*. Essa é uma medida executiva típica na execução de alimentos, prevista constitucionalmente (art. 5º, inc. LXVII, da CF/1988) e na legislação infraconstitucional (art. 528, § 3º, do CPC/15). Todavia, a sua adoção em qualquer outra modalidade executiva revelaria sua natureza de medida atípica, além de inconstitucional.

Por fim, uma medida executiva atípica passível de utilização é a *intervenção na pessoa jurídica inadimplente*, seguida da nomeação de um interventor responsável por garantir o cumprimento da obrigação. A ameaça de intervenção, além da própria atuação do interventor, tem cunho coercitivo e pode pressionar a empresa a cumprir a obrigação.

Trata-se de mais uma medida atípica já conhecida pelo legislador, conforme disposição do art. 102 da Lei Federal nº 12.529/2011, a qual estabelece que para a execução judicial das decisões do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), "o juiz decretará a intervenção na empresa quando necessária para permitir a execução específica, nomeando o interventor".

5 DAS DIRETRIZES PARA APLICABILIDADE DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

A fim de evitar que o devido processo legal dê lugar a um “indevido processo legal”, faz-se necessário estabelecer limites claros para a correta aplicação das medidas executivas atípicas, haja vista que os direitos fundamentais do executado não podem ser comprometidos em nome da efetividade processual, em hipótese alguma.

Observa-se a existência de controvérsia, doutrinária e jurisprudencial, em torno de eventual risco à segurança jurídica e à previsibilidade quando da aplicação das medidas executivas atípicas. No entanto, entendemos que não há motivos para preocupação, uma vez que é possível manter a segurança e a previsibilidade, desde que os poderes do juiz sejam exercidos dentro dos parâmetros constitucionais.

Isto é, tais requisitos são preservados desde que a decisão judicial respeite o exercício da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da fundamentação e motivação das decisões, da recorribilidade, em consonância com os princípios constitucionais e infraconstitucionais.

Com a devida vênia aos doutrinadores que entendem diferente, entendemos que a permissão para a adoção de medidas atípicas não confere ao juiz poderes ilimitados, nem o exime do dever de controle e respeito às garantias constitucionais das partes, inclusive as do executado.

Nesse sentido, um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito brasileiro e que não pode deixar de ser observado em ocasião alguma é o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nas palavras de Ingo Sarlet (2013): “A dignidade da pessoa humana desempenha o papel de valor-guia não apenas dos direitos fundamentais, mas de toda a ordem jurídica (constitucional e infraconstitucional)”, razão pela qual o eminente jurista a define como “princípio constitucional de maior hierarquia axiológica”.

Tal princípio é reafirmado no âmbito infraconstitucional pelo art. 8º do Código de Processo Civil, que reitera a necessidade de observar a dignidade da pessoa humana na aplicação do direito, junto a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Dessa forma, é indiscutível que a aplicação das medidas executivas deve obedecer a tais princípios, especialmente os parâmetros fixados pela dignidade da pessoa humana, valor-guia do Estado (Democrático) de Direito brasileiro.

A esse respeito, sustenta Daniel Amorim Assumpção Neves (2017):

A necessidade de que a adoção de medidas executivas atípicas, em especial de natureza coercitiva, respeite limites constitucionais, é algo natural e indiscutível. Nada, portanto, próximo do Mercador de Veneza, de Shakespeare, com a retirada do devedor de uma libra de carne do lado esquerdo do peito, como queria Shylock. Não deve ser computado ao art. 139, IV, do Novo CPC, algo que na realidade já existe desde sempre no ambiente executivo: o conflito entre o princípio da efetividade da tutela executiva, voltado à proteção do exequente, e o princípio da dignidade da pessoa humana, voltado à proteção do executado. O choque entre tais princípios é constante e até natural durante todo o procedimento executivo.”

Nesse sentido, é incontestado que o juiz, ao fixar determinada medida executiva atípica, deve avaliar se essa viola a dignidade da pessoa do executado. Ademais, deve também considerar se a não aplicação de tal medida fere a dignidade da pessoa do exequente. Assim, é importante proteger os direitos e garantias de ambas as partes envolvidas no processo, evitando que apenas uma das partes seja vista como titular de direitos.

É inaceitável que medidas executivas atípicas exponham o executado a situações vexatórias, o que seria incompatível com o princípio da dignidade da pessoa humana. Porém, há de se observar, semelhantemente, a perspectiva da pessoa do exequente sob a luz de tal princípio fundamental.

Prova disso é a possibilidade de adoção da medida executiva de prisão do devedor de alimentos, por exemplo, que é uma medida coercitiva rigorosa, que encontra justificativa na proteção da dignidade do exequente, cuja subsistência pode depender do cumprimento dessa obrigação.

As medidas consideradas atípicas geram maior preocupação em relação às típicas, uma vez que estas são presumidamente constitucionais, haja vista que se constam em lei já tiveram sua constitucionalidade analisada pelo legislador. As atípicas, por sua vez, são definidas pelo juiz, que deve escolher as medidas que se mostrem adequadas e proporcionais às circunstâncias do caso concreto no momento de sua aplicação, sob pena de ser considerada inconstitucional e revogada.

Portanto, repisa-se, ao aplicar uma medida executiva, o juiz deve levar em conta tanto a proteção da dignidade do executado quanto a do exequente, tendo em vista que por vezes a conduta e inadimplência do devedor afeta a dignidade do credor. Sendo assim, a dignidade da

pessoa humana pode servir tanto para restringir a utilização de determinadas medidas atípicas, quanto para justificar a aplicação de tais medidas, a depender do caso concreto.

Para além do respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, a aplicação de medidas executivas atípicas deve obedecer a outro princípio constitucional basilar do Estado Democrático de Direito brasileiro, qual seja, o contraditório.

O art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal de 1988 garante que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Não fosse o bastante, o Código de Processo Civil, em seu art. 7º, estabelece que “é assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.

Segundo a doutrina de Marcelo Magalhães Bonicio:

Em sua perspectiva mais ampla, o contraditório é a garantia de participação das partes no processo, aí incluída a possibilidade de influir – legitimamente – no convencimento do juiz, o que reforça a estrutura marcadamente dialética do processo e a convicção de que, quanto mais diálogo houver, melhor será o resultado da tutela jurisdicional pleiteada.

Nesse sentido, dada a sensibilidade dos efeitos provocados pela adoção de medidas executivas atípicas, é notória a necessidade de observância do princípio do contraditório igualmente nesse caso, desde que não prejudique a eficácia da medida.

Inclusive, esse é o entendimento expressado pelo Enunciado nº 12 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), assim ementado:

A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II.

Semelhantemente, é o entendimento expressado pela Ministra Nancy Andrichi no voto que proferiu como Relatora no julgamento do Recurso em Habeas Corpus n.º 99.606/SP, *verbis*:

O contraditório prévio é, aliás, a regra no CPC/15, em especial diante da previsão do art. 9º de referido diploma legal, que veda seja proferida decisão contra qualquer das partes sem sua prévia oitiva fora das hipóteses contempladas em seu parágrafo único. Assim, somente após a prévia oitiva do executado é que se abrirá a possibilidade de aplicação de medidas coercitivas indiretas, de modo a induzir ao cumprimento voluntário, ainda que não espontâneo, do direito exigido.

Assim, entende-se que o contraditório deve ser observado quando da aplicação de medidas executivas atípicas, com a abertura de prazo para eventual manifestação do executado a respeito da medida que o juiz pretende adotar, de forma a evitar a prolação de decisão-surpresa (art. 9º do CPC/2015) e incentivá-lo ao cumprimento voluntário da obrigação por meio da ciência do risco de efetividade da aplicação da medida.

Contudo, a prévia informação de que aplicar-se-á determinada medida atípica permite ao executado a oportunidade de agir para torná-la inútil ou sem efeitos. Nesse caso, o contraditório prévio deve passar a ser diferido. É dizer, se houver risco real de que o contraditório prévio torne a medida ineficaz, justifica-se o seu adiamento pelo juiz, com a oitiva do executado somente após a aplicação da medida.

De qualquer modo, a oitiva prévia do executado, quando não comprometer a viabilidade ou eficácia da medida atípica, é regra geral, com vistas a induzir o executado ao cumprimento voluntário da obrigação.

Dois relevantes princípios a serem observados pelo juiz, quando da adoção de medidas executivas atípicas, são a proporcionalidade e a razoabilidade. Conforme supramencionado, o Código de Processo Civil, em seu art. 8º, determina que o juiz observará a proporcionalidade e a razoabilidade na aplicação do ordenamento jurídico.

Basicamente, o juiz deve ponderar os valores e as circunstâncias das partes e da lide, a fim de adotar a medida executiva atípica mais adequada para a satisfação da execução, sem violar a dignidade da pessoa do executado, entre outros direitos fundamentais deste.

Vale mencionar que a razoabilidade difere da proporcionalidade, à medida em que, na realidade, exige que o magistrado avalie se determinada medida é apropriada ou excessiva diante da situação específica do executado. Em outras palavras, o princípio da razoabilidade determina a busca do equilíbrio, a prevenção dos excessos, em face dos direitos e dos pedidos das partes.

Nesse sentido, é ineficaz a medida que impõe sacrifício ao executado, mas não se presta a efetivar o resultado que deveria ser alcançado, no caso, a satisfação da obrigação. Em razão disso, quando se notar inadequação ou excesso na medida que se pretende aplicar, deve-se evitar a sua adoção. Sendo assim, a observância da proporcionalidade e da razoabilidade ajuda a assegurar que a medida executiva seja não apenas eficaz, mas também justa e equilibrada.

Nessa toada, o juiz deve adotar o princípio da menor onerosidade à pessoa do executado. Isto é, entre duas ou mais opções de medidas aplicáveis, todas aparentemente eficazes, o magistrado deve optar por aquela que causa menor impacto possível ao devedor.

Logo, se as medidas executivas típicas forem suficientes para o caso concreto, o juiz sequer deve pensar em adotar as atípicas. No entanto, se aquelas não forem suficientes para a resolução do litígio em análise, e houver mais de uma opção de medida atípica que possa levar ao cumprimento da obrigação, a escolha deve recair sobre a menos severa.

Importa dizer que as medidas executivas não devem funcionar como “medidas vingativas”. Portanto, se o executado não cumpre a obrigação por impossibilidade de fazê-lo, impor medidas atípicas que ele objetivamente não pode atender torna-se contraproducente e dotaria as medidas executivas de caráter meramente punitivo, desviando-as do propósito coercitivo do art. 139, inc. IV, do CPC/2015. Ou seja, as medidas devem incentivar o cumprimento da obrigação, não punir o inadimplente.

Por outro lado, quando a inadimplência decorre de uma escolha deliberada do executado, que ignora suas obrigações legais a fim de tirar vantagem sobre o credor, a aplicação de medidas atípicas mais rigorosas pode ser justificada. Nesses casos, somente medidas duras são capazes de incentivar o cumprimento da obrigação, entretanto, ainda assim, sem fim punitivo.

Mister ressaltar que, além de não ser dada ao juiz liberdade absoluta para a adoção das medidas atípicas de modo arbitrário e sem qualquer tipo de controle, tais ferramentas são dirigidas para os executados que poderiam adimplir, mas não o fazem por liberalidade própria, e não para aqueles não possuem condições de cumprir a obrigação.

Frequentemente, a inadimplência não é uma escolha do executado, mas o resultado de circunstâncias que estão fora de seu controle. Por tal razão, esse executado está livre das incidências das medidas executivas atípicas.

Acerca disso, expõe Daniel Amorim Assumpção Neves:

Tive a oportunidade de afirmar, de forma reiterada, que as medidas executivas coercitivas só podem ser aplicadas no caso concreto se houver uma expectativa de cumprimento voluntário da obrigação. Caso o juiz se convença de que o devedor não paga porque não tem como pagar, em razão de ausência de patrimônio que possa ser utilizado em tal pagamento, a medida executiva coercitiva não deve ser aplicada. Entendo, inclusive, ser essa a ratio do art. 5.º, LXVII, da CF, ao prever que somente o inadimplemento voluntário e inescusável permite a prisão civil, ou seja, só é cabível a prisão de quem não paga porque não quer e não de quem não paga porque não pode.

Aliás, esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgamento do Recurso Especial nº 1.788.950/MT, de relatoria da Ministra Nancy Andriahi:

Frise-se, aqui, que a possibilidade do adimplemento – ou seja, a existência de indícios mínimos que sugiram que o executado possui bens aptos a satisfazer a dívida – é premissa que decorre como imperativo lógico, pois não haveria razão apta a justificar a imposição de medidas de pressão na hipótese de restar provada a inexistência de patrimônio hábil a cobrir o débito. Em suma, é possível ao juiz adotar meios executivos atípicos desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio apto a cumprir a obrigação a ele imposta, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

Outro ponto importante a respeito da aplicabilidade das medidas executivas atípicas é a impossibilidade de adoção de medidas que dificultem o exercício da profissão pelo executado.

O art. 833, inc. V, do CPC/2015 define que são impenhoráveis “os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado”.

Nota-se, portanto, a preocupação do legislador com a adoção de atos executórios que impliquem em entraves ao exercício da profissão pelo executado. O direito social do trabalho está garantido na Constituição Federal, em seu art. 6º, caput, e, portanto, a utilização de medidas executivas atípicas que importem em restrição ao exercício da profissão pelo executado revela-se manifestamente inconstitucional.

Além disso, tais medidas são visivelmente inconvenientes, uma vez que retiram do devedor sua fonte de renda, o que torna ainda mais difícil o adimplemento da dívida. Mas não só, ao impedir o executado de trabalhar está-se a ferir sua dignidade como pessoa humana, bem como a de sua família, haja vista que não se terá meios para prover sua subsistência e a de seus dependentes.

A título de exemplo, entendemos incabível controvérsia a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da medida executiva atípica de suspensão ou retenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) em face de executado que é motorista particular, de táxi, aplicativo ou caminhão, ou, ainda, de executado que resida em área sem acesso a transporte público e careça de um veículo para ir e voltar ao trabalho.

Semelhante raciocínio se aplica à medida de suspensão ou retenção de passaporte adotada em face de executado que utiliza o passaporte para trabalhar, como no caso de guias de

turismo que operam no exterior ou profissionais que necessitam viajar para negócios de importação e exportação.

Assim, apesar de o art. 139, inc. IV, do CPC/15 não mencionar especificamente tais situações, o juiz, ao exercer seu poder geral de coerção, não deve impor medidas que prejudiquem significativamente a capacidade do executado de exercer sua profissão.

Ademais, importa destacar a possibilidade de controle da decisão que determina a aplicação de medidas executivas atípicas, o que vai de encontro ao argumento de que haveria abuso de poder pelo magistrado diante da simplicidade do art. 139, inc. IV.

De acordo com o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, o juiz deve fundamentar e motivar todas as suas decisões, sob pena de nulidade do ato. Nesse sentido, o Código de Processo Civil estipula todas as hipóteses em que não se considera fundamentada uma decisão judicial, tendo em vista que os fundamentos são elementos essenciais da sentença.

Sendo assim, através da fundamentação, o juiz demonstra a adequação, a proporcionalidade, a razoabilidade, a aptidão da medida aplicada para pôr fim à crise de efetividade da execução, bem como a inexistência de violação a direitos fundamentais do executado.

Tal demanda surge para que as partes conheçam as razões que levaram o juiz à adoção de determinada medida, a fim, inclusive, de possibilitar ao executado a impugnação à decisão. Impugnação, inclusive, que se faz possível através do recurso de Agravo de Instrumento, cabível diante de decisões proferidas em sede de cumprimento de sentença ou de execução de título extrajudicial, conforme redação do art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015.

Por fim, destaca-se a possibilidade de aplicação de ofício das medidas executivas atípicas pelo juiz. Há uma controvérsia recorrente sobre se o juiz pode aplicar as medidas em comento de ofício, ou se depende de um pedido expresso do exequente. Entendemos que a aplicação de tais medidas de ofício pelo juiz não contraria o princípio da inércia da jurisdição, tendo em vista que o poder de iniciar o cumprimento de sentença ou a execução de título extrajudicial permanece a cargo das partes.

Logo, cabe às partes deslocar o Poder Judiciário de seu estado natural de inércia para que se instaure a execução. Entretanto, uma vez ativada a jurisdição, o Judiciário tem o dever de garantir que o processo caminhe, com vistas a alcançar a efetividade da tutela jurisdicional.

Isto é, iniciada a execução ou o cumprimento de sentença, cabe ao magistrado agir para que o processo corra eficientemente, em razoável duração de tempo, conforme as exigências constitucionais, razão pela qual entendemos cabível a adoção de medidas executivas atípicas de ofício pelo magistrado.

Vale mencionar que a prerrogativa de “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que envolvem prestações pecuniárias” é do juiz, conforme redação dada ao art. 139, inc. IV, do CPC/2015.

Ademais, o juiz não deve permanecer inerte aguardando o exequente requerer a aplicação de medida enquanto reconhece instrumento atípico aplicável capaz de satisfazer o direito mais eficientemente. Esse é o entendimento, inclusive, manifestado pelo Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC) em seu Enunciado nº 396, *verbis*: “As medidas do inciso IV do art. 139 podem ser determinadas de ofício, observado o art. 8º”.

6 DA ANÁLISE DO JULGAMENTO DA ADI 5.941/DF E SOBRE O TEMA 1.137 DO STJ

O tema ora estudado suscita controvérsia a respeito da constitucionalidade e validade da aplicação de medidas executivas atípicas e, em especial, da utilização de tais instrumentos nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, o que foi autorizado pela parte final do inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil de 2015.

Em função disso, aos 11 de maio de 2018, o Partido dos Trabalhadores (PT) ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal sob o nº 5.941, com vistas à declaração de inconstitucionalidade dos arts. 139, inc. IV; 297; 390, parágrafo único; 400, parágrafo único; 403, parágrafo único; 536, caput e §1º; e 773, todos do Código de Processo Civil.

Com tal demanda, visava o partido político impedir a aplicação de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, como a apreensão de Carteira Nacional de Habilitação e/ou suspensão do direito de dirigir, a apreensão de Passaporte, a proibição de participação em concursos públicos e a proibição de participação em licitação pública.

O autor da demanda fundamentou seus pedidos em suposta violação a diversas garantias encontradas na Constituição Federal, tais como à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III); ao princípio da legalidade, à livre locomoção, ao devido processo legal (art. 5º, incisos II, XV e LIV); ao direito de se concorrer a cargos, empregos ou funções públicas e de participar de licitações (art. 37, incisos I e XXI); e ao dever do Poder Público de prestar serviços públicos sempre por licitação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão (art. 175).

Em síntese, o requerente da ação argumentou que a adoção de medidas atípicas permitiria a aplicação de “medidas arbitrárias e autoritárias de restrição de direitos fundamentais, com o propósito utilitarista de satisfação de obrigações pecuniárias”. Pelo que, segundo seu raciocínio, a utilização dessas medidas poderia causar ofensas aos direitos garantidos ao devedor, manifestando caráter semelhante ao do instituto romano da *obligatio personae*, em que o devedor respondia com seu próprio corpo.

Ademais, pleiteou a concessão de medida liminar para antecipar os efeitos da tutela, porém, o Ministro Relator Luiz Fux decidiu que, por se tratar de matéria de repercussão geral e com “especial significado para a ordem social e a segurança jurídica”, a decisão deveria ser tomada somente em caráter definitivo, portanto, ao final do processo.

O Presidente da República pediu pela improcedência da ação, sob o fundamento de que as medidas atípicas intensificam o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. No mesmo sentido manifestou-se o Congresso Nacional. Na mesma linha, o Senado Federal se manifestou pela improcedência da ação. A Advocacia-Geral da União, semelhantemente, defendeu que observada a proporcionalidade e as garantias fundamentais do executado na aplicação das normas, não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 139, inc. IV, do CPC/2015.

A Procuradoria-Geral da República, por outro lado, opinou pela procedência da ação, sob os argumentos de que “o juiz não é livre para restringir mais direitos que o legislador” e que “o conjunto de liberdades fundamentais – de contratar, escolher profissão, ir e vir, prestar e usufruir de serviços – não podem ser sacrificadas para coagir ou constranger o devedor de prestação pecuniária”.

Na qualidade de *amicus curiae* apresentaram pareceres a Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro) e o Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). A ABDPro manifestou-se favorável ao pedido inicial, sob o argumento de que as medidas atípicas funcionariam como medida punitiva passível do arbítrio do juiz, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro. O IBDP, por seu turno, manifestou-se contrário ao pedido da ADI, sob o fundamento de que, desde que a medida atípica se mostre adequada, proporcional e razoável diante do caso concreto, a sua utilização não ofenderia direito fundamental algum.

Após todas as manifestações e pareceres apresentados, o Supremo Tribunal Federal, aos 09 de fevereiro de 2023, julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941 improcedente, devido à manifesta constitucionalidade na utilização das medidas executivas atípicas indicadas pela autora na inicial.

O Ministro Relator Luiz Fux votou pela improcedência da ação, decidindo que eventual inconstitucionalidade na adoção de medida atípica apenas pode ser analisada diante do caso concreto, haja vista que sua necessidade, adequação e proporcionalidade devem ser apreciadas somente diante das especificidades e provas existentes nos autos. Definiu, assim, que declarar a sua inconstitucionalidade de forma geral e abstrata restringiria o poder geral de coerção do juiz.

Nas palavras do Eminentíssimo Relator:

Quaisquer discussões relativas à proporcionalidade das medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias tomadas para assegurar o cumprimento de ordem judicial apenas podem ser travadas in concreto, por meio do sopesamento

dos bens jurídicos efetivamente em conflito, a partir da motivação externalizada pelo órgão julgador.

Eis os fundamentos do Ministro Relator para refutar o argumento de que as medidas discutidas atacam os direitos fundamentais do devedor:

Não se extrai da argumentação exposta pelo requerente – ou dos precedentes por ele citados – qualquer indicação teórica ou empírica de que os dispositivos supratranscritos implicariam, de fato, uma exagerada subjetivização da tutela jurisdicional, nem, tampouco, um retrocesso no tratamento legislativo conferido à figura do devedor. Do estudo da legislação pertinente, em sua inteireza, não se percebe qualquer pretensão de institucionalização das penas corporais ou da vingança privada. In casu, como ficará evidente no presente voto, acolher o pleito de inconstitucionalidade – ainda que sem redução de texto – equivaleria a desconsiderar a existência de um conjunto de normas fundamentais e institutos jurídicos positivados no Novo Código de Processo Civil, que têm exatamente a função de guiar a atividade jurisdicional. Corresponderia, ademais, à limitação, ex ante, da discricionariedade do órgão julgador, em nome da proteção absoluta da liberdade do devedor, independentemente dos demais valores jurídicos afetos a cada caso.

Acerca da crise de efetividade da execução, um dos motivos que corroboram a necessidade de adoção das medidas executivas atípicas, eis o que disse o Ministro Relator em seu voto:

O descumprimento de uma decisão judicial na mais remota comarca do País não apenas atinge a parte interessada no acatamento da determinação; também põe em xeque a credibilidade de todo o sistema de justiça e, por consequência, do Estado de direito. O efeito multiplicador de uma atitude dessas nunca pode ser menosprezado, de modo que a aplicação razoável do dispositivo ora questionado surge como forte inibidor de condutas contrárias à autoridade dos juízes, dos tribunais e, sobretudo, da lei e do direito.

[...]

De nada valeria a prerrogativa teórica de provocar o Poder Judiciário e dele obter uma resposta, se inexistentes os meios de assegurar, tempestivamente, o cumprimento de suas decisões.

No entanto, o Ministro Relator ressaltou a exigência de observância dos ditames constitucionais e infraconstitucionais, a fim de obstar eventual violação aos direitos fundamentais do executado, nos seguintes termos:

A aplicação concreta das medidas atípicas pelo magistrado, como meio de fazer cumprir suas determinações, encontra limites inerentes ao sistema em que elas se inserem. Deve respeito ao devido processo legal, ao contraditório, à proporcionalidade, à eficiência, e, notadamente, à sistemática positivada pelo próprio CPC (arts. 1º e 8º), o qual traz pronto remédio para sanear abusos, ao estatuir o amplo cabimento de agravo de instrumento na etapa executiva (art. 1.015, parágrafo único).

Sobre os critérios avaliativos para a adoção das medidas atípicas pelo juiz, o Ministro Relator Luiz Fux destacou a importância dos princípios da proporcionalidade, adequação e necessidade, *in verbis*:

Do ponto de vista da adequação, deve-se aferir se a medida eleita - seja uma daquelas destacadas na petição inicial (suspensão da carteira nacional de habilitação ou do

passaporte, e da proibição de participação em concurso ou em licitação pública) ou outra escolhida pelo juiz natural com fundamento no art. 139, IV, do Código de Processo Civil - é capaz de contribuir no desfazimento da crise de satisfação que a tutela executiva busca resolver. Assim, exsurge a incumbência do magistrado de (i) explicitar a natureza da medida (se indutiva, coercitiva, mandamental ou subrogatória) e (ii) a relacionar à finalidade pretendida (se satisfativa ou coercitiva), cotejando os fins pretendidos e a real aptidão do executado para cumprir a ordem jurisdicional

[...]

O vetor da necessidade, em acréscimo, demanda que o magistrado concretize o princípio da menor onerosidade da execução, afastando (i) medidas mais gravosas que outras vislumbradas para o caso concreto e (ii) qualquer caráter sancionatório da medida não prevista especificamente em lei.

[...]

Na análise da proporcionalidade em sentido estrito, o julgador verificará se, diante das circunstâncias do litígio concreto, a medida requerida ou cogitada ex officio ofende, injustificadamente, direitos fundamentais de maior relevo, sob pretexto de, de maneira desmedida, garantir o legítimo direito de satisfação do exequente.

Percebe-se, pois, que o voto do Ministro Relator é conforme a tese defendida no presente trabalho, qual seja, o artigo 139, inciso IV, do CPC/2015 é constitucional e as medidas executivas atípicas são instrumentos legais hábeis para enfraquecer a crise de efetividade da execução civil brasileira.

Aliás, destacou o Ministro Relator que reconhecer a inconstitucionalidade das medidas atípicas se aperfeiçoaria em entrave ao exercício da função jurisdicional, que é uma atividade manifestamente criativa exercida pelo juiz para alcançar a resolução dos casos concretos. Ademais, em havendo respeito aos limites balizados pelo ordenamento jurídico não há que se falar em arbitrariedades ou abuso de poder cometidos pelo Poder Judiciário.

Junto ao Relator, votaram, nessa ordem, os Ministros Ricardo Lewandowski, André Mendonça, Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Rosa Weber, que reforçaram a importância das medidas executivas atípicas para conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Por outro lado, votou o Ministro Edson Fachin pela parcial procedência da ação, sob o entendimento de que as medidas atípicas são “inadequadas, desnecessárias e desproporcionais ao cumprimento de medidas judiciais impositivas de obrigações pecuniárias” e que, portanto, “não pode o devedor ser sancionado com medidas restritivas de suas liberdades ou direitos fundamentais, em virtude da não quitação de suas dívidas, exceto no caso da dívida de alimentos”.

Diante disso, por maioria, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941 foi julgada improcedente, reconhecendo-se assim a constitucionalidade na utilização das medidas executivas atípicas, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, conforme

redação do art. 139, inc. IV, do CPC/2015, o que inclui a adoção de medidas coercitivas como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação, apreensão de Passaporte, proibição de participação em concurso público e em licitações públicas.

Acerca do mesmo tema, porém, diante de Corte diferente, em 07 de abril de 2022, os Recursos Especiais nº 1.955.539/SP e 1.955.574/SP foram afetados à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1.137, de seguinte teor: “definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos.”

No caso, determinou-se a suspensão de todos os processos e recursos pendentes que versem sobre a questão em todo o território nacional, até que o Superior Tribunal de Justiça defina o Tema sob o rito dos recursos repetitivos, a fim de que a tese fixada seja aplicada por todos os magistrados brasileiros na solução de lides que envolvam o tema, em respeito ao princípio da isonomia.

Ambos os Recursos Especiais tratam das medidas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, retenção do Passaporte, bloqueio de cartões de crédito existentes em nome do devedor, sob o argumento de que as medidas executivas típicas aplicadas até então nos autos não foram suficientes para a quitação da dívida.

O saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, ao apresentar o pedido de afetação dos recursos à análise da Presidência da Comissão Gestora de Precedentes, verificou a existência de 76 acórdãos e 2.168 decisões monocráticas proferidas por Ministros componentes das Terceira e Quarta Turmas da Corte Superior a respeito do mesmo tema, o que demonstra a faceta multitudinária da discussão acerca da aplicabilidade das medidas executivas atípicas no processo civil brasileiro.

No entanto, antes do julgamento do Tema 1.137 pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme tratado, o Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941 e declarou a constitucionalidade da norma do art. 139, inc. IV, do CPC/2015.

Até o momento de elaboração do presente trabalho, o Tema 1.137 ainda não foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, porém, podemos deduzir que é possível ao magistrado que observe a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, os meios executivos atípicos.

Dado que o STF julgou constitucional a aplicação de tais medidas - desde que não haja ofensa aos direitos fundamentais do devedor e que haja respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - compete ao STJ agora definir os contornos jurídicos a serem adotados pelos magistrados casuisticamente. Afinal, se a constitucionalidade da norma já foi reconhecida pela Corte Suprema, não pode o STJ decidir de modo diverso.

Portanto, considerado que a constitucionalidade das medidas atípicas já foi sedimentada e pacificada pelo STF, o julgamento do Tema nº 1.137 pelo STJ corroborará a adoção das medidas atípicas, além de esmiuçar melhor a questão diante das especificidades dos casos concretos.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho, buscamos explorar a aplicabilidade das medidas executivas atípicas no contexto do processo civil brasileiro. As medidas executivas atípicas são velhas conhecidas da legislação brasileira, no entanto, a sua adoção com vistas a satisfazer obrigações pecuniárias é novidade trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 e gera muitos debates entre os operadores do direito.

Tais medidas emergem como resposta à evidente crise de efetividade da execução civil no Brasil e foram concebidas como instrumentos alternativos aos tradicionais meios típicos de execução, como o bloqueio de valores por decisão judicial, por exemplo, que nem sempre são capazes de satisfazer o crédito do exequente.

A crise de efetividade da execução é um dos maiores desafios enfrentados pelo sistema judiciário brasileiro, caracterizada pela morosidade e pela dificuldade na satisfação dos direitos reconhecidos em juízo. Nesse contexto, as medidas executivas atípicas surgem como uma alternativa promissora, capaz de superar as limitações dos mecanismos tradicionais de execução.

A adoção de tais medidas permite uma abordagem mais individualizada e adaptável, considerando as especificidades de cada caso concreto, o que se revela fundamental diante da diversidade de situações encontradas no cotidiano forense.

Ao conferir maior flexibilidade e adaptabilidade ao processo de execução, as medidas atípicas possibilitam uma atuação mais eficiente do Poder Judiciário na realização dos direitos materiais reconhecidos pelas decisões judiciais ou em títulos extrajudiciais. Elas permitem uma intervenção mais ágil e eficaz, especialmente nos casos em que os meios tradicionais se mostram ineficazes ou desproporcionais.

É importante ressaltar que as medidas executivas atípicas devem ser aplicadas de forma subsidiária, ou seja, somente quando os meios tradicionais se mostrarem insuficientes para garantir a efetividade da execução. Além disso, sua utilização deve observar rigorosamente os limites impostos pelo ordenamento jurídico e pelos princípios constitucionais, de modo a preservar os direitos fundamentais do devedor.

A proporcionalidade, a razoabilidade e a adequação são princípios que devem nortear a aplicação das medidas atípicas, evitando-se qualquer forma de abuso ou arbitrariedade por parte

do Estado. Ademais, a garantia do contraditório e da ampla defesa também se revela essencial nesse contexto, assegurando que o devedor tenha a oportunidade de se manifestar e de apresentar suas razões antes da adoção de medidas constritivas.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou a ADI nº 5.941, confirmando a constitucionalidade das medidas executivas atípicas previstas no Código de Processo Civil. Essa decisão representa um importante marco na consolidação desses instrumentos no ordenamento jurídico brasileiro, conferindo-lhes maior segurança e legitimidade.

Com essa decisão, fica claro que as medidas executivas atípicas são compatíveis com os princípios constitucionais e com o devido processo legal, desde que observados os requisitos e limites estabelecidos pela lei. Isso reforça a importância desses instrumentos como ferramentas eficazes para a superação da crise de efetividade da execução, contribuindo para a realização da justiça de forma mais célere e eficiente.

Entretanto, é preciso ter em mente que as medidas atípicas não representam uma solução universal para todos os problemas do processo de execução. Elas possuem limitações e devem ser utilizadas de forma criteriosa, respeitando sempre os princípios e garantias fundamentais do Estado de Direito.

Por outro lado, os benefícios advindos da adoção das medidas executivas atípicas são inegáveis. Elas possibilitam uma maior efetividade da execução, reduzindo os entraves burocráticos e proporcionando uma resposta mais rápida e adequada às demandas dos jurisdicionados. Além disso, contribuem para a descongestionamento do Poder Judiciário, permitindo uma gestão mais eficiente dos recursos disponíveis.

A aplicação das medidas executivas atípicas representa uma verdadeira transformação no campo do direito processual civil brasileiro. Ela sinaliza uma mudança de paradigma, afastando-se da rigidez formalista em direção a uma abordagem mais flexível e pragmática.

Essa transformação implica em uma reconfiguração das práticas e dos procedimentos adotados pelos profissionais do direito, exigindo uma constante atualização e adaptação às novas realidades. Ela também traz consigo importantes implicações sociais e políticas, contribuindo para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito e para a promoção da justiça social.

Em suma, as medidas executivas atípicas representam um avanço significativo para o processo civil brasileiro, qualificando-se como instrumentos inovadores para enfrentar os

desafios da execução judicial. Sua correta aplicação e interpretação serão fundamentais para assegurar a efetividade da fase de execução, respeitando sempre os princípios e garantias fundamentais do Estado de Direito.

REFERÊNCIAS

FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. *Poderes do juiz e efetividade da execução civil*. São Paulo: Editora Direito Contemporâneo, 2021.

ARRUDA ALVIM, Teresa; LINS CONCEIÇÃO, Maria Lúcia; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao Código de Processo Civil artigo por artigo*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum – 63*. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

CARNELUTTI, Francesco. *Istituzioni del processo civile italiano*. 5. ed. Roma: Società Editrici del Foro Italiano, 1956, v. I, p. 3.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. Trad. brasileira, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1969, v. I, n. 11, p. 37.

CALAMANDREI, Piero. *Estudios sobre el Proceso Civil*. Buenos Aires: Editorial Bibliografía Argentina, 1945, p. 287.

PONTES DE MIRANDA In Arruda Alvim NETTO, José Manoel de. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: RT, 1975, v. 1, p. 231.

SILVA, Sandoval Alves da. *Acesso à justiça probatória: negativa de tutela jurisdicional como consequência de negativa de convicção judicial*. Revista de Processo, n. 232, p. 62, jun./2014.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de direito processual – Terceira série*. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 3

ECHANDIA, Hernando Devis. *Compendio de derecho procesal*. Bogotá: ABC, 1974, v. I, n. 15, p. 46

SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Estudos de Direito Processual Civil*, 1975. p. 5.

MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*, 1958, v. I, p. 14.

BARBOSA, Rui. *Oração aos Moços*. Rio de Janeiro: Organizações Simões, 1947. p. 70

Dados disponíveis em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/82935cd1-3393-4262-80a6-e8e39570caf7/content>. Acesso em: 11 mar. 2024.

Pesquisa realizada no banco de dados da Corte Europeia de Direitos Humanos. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"violation":\["6-1"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{). Acesso em: 13 mar. 2024.

WATANABE, Kazuo. *Política pública do Poder Judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses*. Revista de Processo: RePro, v. 36, n. 195, p. 381-389, maio 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. *O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais*. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 378, p.2, 20 jul. 2004. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5281> Acesso em: 19 mar. 2024.

Dados disponíveis em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Relatorio_de_Metas_Nacionais_do_Poder_Judiciario_2019_2020_04_30.pdf Acesso em: 19 mar. 2024.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/justica-em-numeros-2023-16022024.pdf> Acesso em 20 mar. 2024

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

ASSIS, Araken de. *Cabimento e adequação dos meios executórios “atípicos”*. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coord.). *Medidas executivas atípicas*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018 (Grandes Temas do Novo CPC, v. 11). p. 131

SARLET, Ingo Wolfgang. *Comentários ao art. 1º, III*. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 125.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa – art. 139, IV, do NCPC*. Revista de Processo, São Paulo, v. 265, p. 11-12, mar. 2017.

BONICIO, Marcelo José de Magalhães. *Princípios do processo no novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 76-77.

STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941, Min. Luiz Fux, Rel. Tribunal Pleno, j. em 9.2.2023

BUENO, Cassio Scarpinella; TALAMINI, Eduardo; CUNHA, Leonardo Carneiro da; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; DOTTI, Rogéria Fagundes. *Memorial do IBDP como amicus curiae na ADI 5941/DF sobre medidas atípicas na execução*. Revista de Processo. vol. 314. ano 46. p. 137-143. São Paulo: Ed. RT, abril 2021.